

Acórdão: 17.669/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117272-68
Impugnante: Alan Francisco Ferreira
PTA/AI: 02.000210824-79
Inscr. Estadual: 642/1002 – CPF: 934.713.606-97
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A infração objetivamente descrita no relatório fiscal não restou devidamente comprovada nos autos, porquanto, da nota fiscal anexada, consta nos campos próprios e em todas as vias, as datas de emissão e de saída, embora claramente apostas em momentos diversos, caracterizando infringência diversa da descrita pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamentos das exigências. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte irregular de 60 m³ de carvão vegetal, considerando que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria foi desclassificada por ter sido emitida sem data de emissão e de saída.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte irregular de 60 m³ de carvão vegetal, considerando que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria foi desclassificada por ter sido emitida sem data de emissão e de saída, conforme relatório constante do Auto de Infração.

Entretanto, essas infringências não configuram as hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/02 para caracterização do desacobertamento da operação.

Ocorre que a infração objetivamente descrita no relatório fiscal não restou comprovada nos autos, porquanto, das notas fiscais anexadas, constam nos campos próprios e em todas as vias as datas de emissão e de saída, embora claramente apostas em momentos diversos como se pode verificar da grafia utilizada na indicação das mesmas, caracterizando, assim, infringência diversa da descrita pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as exigências fiscais devem ser canceladas, por errônea imputação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/07/2006.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora